# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119816 - MT (2025/0468280-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | THARLES LUIS DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DIALÉTICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial criminal oriundo de tribunal estadual, no qual se buscava a apreciação de pretensão desclassificatória.
2. Fundamentos recursais: alegação de que a inadmissibilidade do recurso especial se baseou exclusivamente na Súmula 7/STJ, supostamente integralmente impugnada; afirmação de que a tese desclassificatória demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido; e inexistência de cabimento de aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão desclassificatória poderia ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo tribunal de origem; e (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, mediante inovação de argumentos, à luz da preclusão consumativa.

## III. Razões de decidir

4. O agravante deve, ao interpor o agravo em recurso especial, impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, indicando concretamente a conclusão jurídica extraível dos termos do acórdão recorrido sem necessidade de reexame probatório.

Documento eletrônico VDA58953867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f3d7236f-5865-414d-a9e5-c8c179eb5e39

5. A afirmação genérica de que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica não satisfaz o ônus dialético, sendo imprescindível demonstrar, com base no próprio acórdão estadual, a suficiência do delineamento fático para permitir apenas operação jurídica em sede especial.
6. A pretensão desclassificatória, no contexto em que fixados elementos como apreensão de aproximadamente 1,9 kg de maconha, fracionamento em porções individuais, confissão informal durante a abordagem e depoimentos harmônicos de policiais, demandaria reexame do quadro fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência impugnativa do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, não sendo a via adequada para inovação de fundamentos que deveriam ter sido deduzidos oportunamente.
8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ausente argumento idôneo no agravo regimental capaz de alterar o entendimento firmado.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 3.115.295/MT, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58953867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f3d7236f-5865-414d-a9e5-c8c179eb5e39**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119816 - MT (2025/0468280-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | THARLES LUIS DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DIALÉTICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial criminal oriundo de tribunal estadual, no qual se buscava a apreciação de pretensão desclassificatória.

2. Fundamentos recursais: alegação de que a inadmissibilidade do recurso especial se baseou exclusivamente na Súmula 7/STJ, supostamente integralmente impugnada; afirmação de que a tese desclassificatória demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido; e inexistência de cabimento de aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão desclassificatória poderia ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo tribunal de origem; e (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, mediante inovação de argumentos, à luz da preclusão consumativa.

## III. Razões de decidir

4. O agravante deve, ao interpor o agravo em recurso especial, impugnar de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial,

Documento eletrônico VDA58953872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:02
Código de Controle do Documento: ef965e48-9e19-4bb5-a27c-644347a9830d

indicando concretamente a conclusão jurídica extraível dos termos do acórdão recorrido sem necessidade de reexame probatório.

5. A afirmação genérica de que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica não satisfaz o ônus dialético, sendo imprescindível demonstrar, com base no próprio acórdão estadual, a suficiência do delineamento fático para permitir apenas operação jurídica em sede especial.

6. A pretensão desclassificatória, no contexto em que fixados elementos como apreensão de aproximadamente 1,9 kg de maconha, fracionamento em porções individuais, confissão informal durante a abordagem e depoimentos harmônicos de policiais, demandaria reexame do quadro fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência impugnativa do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, não sendo a via adequada para inovação de fundamentos que deveriam ter sido deduzidos oportunamente.

8. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ausente argumento idôneo no agravo regimental capaz de alterar o entendimento firmado.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.115.295/MT, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THARLES LUIS DOS SANTOS SILVA em face de decisão proferida, às fls. 444/446, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 452/460, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão de inadmissibilidade prolatada pela Vice-Presidência do TJMT fundou-se em único óbice — a Súmula 7/STJ —, de modo que o agravo em recurso especial teria cumprido integralmente o ônus dialético ao atacar esse fundamento; (ii) a pretensão desclassificatória não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido; e (iii) não haveria fundamento para a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA58953872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:02**
**Código de Controle do Documento: ef965e48-9e19-4bb5-a27c-644347a9830d**

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme assentado na decisão ora agravada, incumbe ao agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, demonstrar de forma específica e pormenorizada o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Não basta, para esse fim, a simples alegação de que a controvérsia seria de natureza jurídica ou que o caso envolveria revaloração de fatos incontroversos. É necessário que o agravante identifique, de forma concreta e articulada, qual conclusão de direito seria extraível dos próprios termos do acórdão recorrido, sem necessidade de qualquer reapreciação do acervo probatório.

O ponto central da insurgência defensiva — no sentido de que a decisão de inadmissibilidade possuiria fundamento único (Súmula 7/STJ), integralmente combatido no agravo — não tem o condão de infirmar a decisão monocrática.

Com efeito, ainda que a inadmissão do recurso especial tenha se assentado formalmente em um único óbice sumulado, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, em termos abstratos, que a discussão seria de natureza jurídica, sem demonstrar, de maneira concreta e articulada com os elementos do próprio acórdão estadual, de que modo a pretensão desclassificatória prescindiria do reexame do quadro fático-probatório estabelecido pela Corte de origem.

A desclassificação pretendida dependeria, necessariamente, da reapreciação de elementos concretos dos autos — apreensão de aproximadamente 1,9 kg de maconha, fracionamento em porções individuais, confissão informal do agravante durante a abordagem policial e depoimentos harmônicos dos policiais militares. Diante desse quadro, cabia à Defensoria Pública demonstrar, de forma precisa e fundamentada, que esses elementos já se encontravam delineados e incontroversos no acórdão recorrido e que a conclusão desclassificatória deles decorreria por pura operação jurídica, sem necessidade de nova valoração probatória. Essa demonstração, contudo, não foi realizada a contento nas razões do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58953872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:02**
**Código de Controle do Documento: ef965e48-9e19-4bb5-a27c-644347a9830d**

A simples invocação da distinção doutrinária entre reexame fático-probatório e revaloração jurídica, acompanhada de precedentes desta Corte em que a distinção foi aplicada a quadros fáticos diversos, não supre a necessidade de demonstração concreta de que, nos termos do acórdão estadual, os fatos estariam suficientemente delineados a ponto de permitir, em sede de recurso especial, a extração de conclusão jurídica diversa.

A jurisprudência desta Quinta Turma é assente no sentido de que a tentativa de complementar ou suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência impugnativa do agravo em recurso especial esbarra no instituto da preclusão consumativa. O agravo regimental não é a sede adequada para a inovação de fundamentos que deveriam ter sido deduzidos quando da interposição do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> "4. A inovação recursal em agravo regimental, com complementação da fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, é inviável em razão da preclusão consumativa, não sendo possível suprir, nessa fase, vícios das razões do recurso especial.
>
> 5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser genérica, impondo-se à parte demonstrar, com particularidade, que a tese recursal se restringe a fatos incontroversos já reconhecidos no acórdão recorrido, o que não ocorreu, pois a defesa limitou-se a alegar, de forma abstrata, que não pretendia reapreciação de provas.
>
> 6. No agravo em recurso especial, a defesa não indicou os fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem, tampouco identificou, com precisão, os trechos do acórdão e os elementos probatórios, que permitiriam mera revaloração jurídica, pretendendo, em verdade, o revolvimento do conjunto fático-probatório para restabelecer a impronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 3.115.295/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58953872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:02**
**Código de Controle do Documento: ef965e48-9e19-4bb5-a27c-644347a9830d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468280-8

**AgRg no AREsp 3.119.816 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10181448420218110002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THARLES LUIS DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THARLES LUIS DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58858016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:07**
**Código de Controle do Documento: FB6D43D8-C773-479C-A706-662263C62452**